



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001696/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.800 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CP: AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDA DE PESSOA FÍSICA.
Recorrente FRIGORÍFICO AURIFLAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SUB-ROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA PELA STF. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RICARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.201.546-8, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária decorrente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, exigindo as contribuições referentes a outras entidades e fundos – terceiros -, conforme Termo de Constatação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – TECOFISC, de fls. 27 a 70, com período de apuração de 01/2003 a 10/2006, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 23 e 24.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 12/12/2008, AR,d e fls. 78.

O contribuinte apresentou petição de defesa/impugnação, as fls. 84, recebida, em 07/01/2009, fls. 84, as razões de defesa estão acostadas, as fls. 85 a 170, acompanhada dos documentos, de fls. 171 a 181.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 183 a 185.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-39.760 - 9ª, Turma DRJ/RPO, em 09/01/2013, fls. 299 a 313.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, devido a exclusão de duas pessoas física do pólo passivo.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/03/2013, Termo de Abertura de Documento, de fls. 316, bem como pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de fls. 317, que indica a data de ciência por decurso de prazo como sendo, 29/03/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 319, com razões recursais, as fls. 320 a 374, com solicitação de juntada, em 19/04/2013, conforme termo, de fls. 318, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais da longa peça recursal, não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso voluntário, fls. 379 e 380.

Os autos subiram ao CARF, fls. 381.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 382.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Observei que das peças constitutivas e dos relatórios do Processo Administrativo Fiscal, em tela, em especial do relatório Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 19 e 20, que o lançamento está fundamentado na subrogação do adquirente em relação ao produtor, artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/98, conforme a seguir transcrito.

Fundamentos Legais das Rubricas

402 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EQUIPARADO A AUTÔNOMO/EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA

402.06 - Competências : 04/2003 a 10/2003, 02/2004 a 10/2004

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 10.256, de 09.07.01), **art. 30, IV, X e art. 94, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10.12.97**; Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.01) Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6.(com a nova redação dada pelo art. 3. da Lei n. 10.256, de 09.07.01) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.03.93, art. 11, II, parágrafos 2., 3., 4., 5. e 6. e art.14; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, parágrafos 4., 5. e 7., artigos 200-A, 200-B e 201-C, "caput e parágrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01), art. 216, III, IV, VI, parágrafo 5. e art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. 1. da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), **art. 30, IV, X, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528, de 10.12.97**; Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6. (com a nova redação dada pelo art. 3. da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.03.93, art. 11, II, parágrafos 2., 3., 5. e 6. e art. 14; Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 200, parágrafos 4., 5. e 7., artigos 200-A, 200-B e 201-C, caput e parágrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001), art. 216, III, IV, VI, parágrafo 5.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

402.07 - Competências : 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 08/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25-A (acrescentado pelo art. I. da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), **art. 30, IV, X, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528, de 10.12.97**; Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25-A (acrescentado pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001); Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6. (com a nova redação dada pelo art. 3. da Lei n. 10.256, de 09.07.01) e 13; Lei n. 10.256, de 09.07.2001, artigos 1. e 3.; Decreto n. 566, de 10.06.92, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 790, de 31.03.93, art. 11, II, parágrafos 2., 3., 5. e 6. e art. 14; Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.

200, parágrafos 4., 5. e 7., artigos 200-A, 200-B e 201-C, caput e parágrafo 3. (artigos acrescentados pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001), art. 216, III, IV, VI, parágrafo 5.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Não fosse isso suficiente para demonstrar que o crédito lançado decorre da subrogação o agente lançador em seu Termo de Constatação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – TECOFISC, de fls. 27 a 70, se pronunciou na forma abaixo transcrita, onde fica claro a questão da subrogação.

*9.1. Conforme se extrai dos fatos expostos anteriormente, a empresa objeto do presente termo, ou seja, o Frigorífico Auriflama Ltda, inscrito no CNJ sob nº 68.059.195/0001-89, foi titular das operações de aquisição de gado de produtores rurais pessoas físicas, realizadas pelo cliente nº 6 da lista de "vendedores" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, as quais se acham relacionadas em planilha contida nas fls. 251 a 328 do processo principal. Sobre estes montantes incidiram as contribuições devidas à Outras Entidades e Fundos (Terceiros), por se tratar de **comercialização da produção rural de pessoas físicas, cujas contribuições são sub-rogadas à pessoa jurídica adquirente.***

*PR1 — PRODUTO RURAL FORA DA GFIP: refere-se à **comercialização da produção rural de produtor pessoa física, cuja contribuição está sub-rogada à pessoa jurídica adquirente, conforme consta nas planilhas anexadas às fls. 251 a 328 do processo principal.** (os destaques aqui realizados foram feitos por mim).*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 596.177 – RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, conforme transcrição abaixo, assim a sub-rogação fundamento do lançamento caiu por terra e não mais se aplica, em razão da fundamentação apresentada.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Porém, não foi só, aplicou-se ao caso o rito do artigo 543-B, da Lei 5.869/73, bem como em outros julgados como o abaixo explicitado declarou a inconstitucionalidade da subrogação do artigo 30, IV, na redação da Lei 8.540/94 e 9.528/98, observe-se a ementa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL. EMPREGADOS PERMANENTES. DISTINÇÃO DIANTE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL SEM PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO PLENÁRIO DESTA CORTE, MEDIANTE O QUAL FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DE PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA NATURAL COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC-20/98. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O regime da contribuição social para a seguridade social é definido pelo art. 195, caput e parágrafos, da Constituição Federal. 2. A contribuição a ser recolhida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, tem como base de cálculo do tributo o disposto nas alíneas previstas no inciso I do caput do dispositivo, de modo que deve incidir apenas sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro. 3. O art. 195 da Constituição Federal e seu § 8º excepcionam o regime jurídico acima ao dispor; verbis: “O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”. 4. O art. 25, I, da Lei nº 8.212/91 fixou o resultado da comercialização da produção como base de cálculo da contribuição a ser paga pelos produtores rurais pessoas físicas que tenham, sob sua direção, empregados permanentes, o que não se confunde com o regime de economia familiar expressamente referido no § 8º do art. 195 da Constituição. 5. A criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, diversa das já elencadas na Constituição Federal, depende de previsão em lei complementar, segundo o art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Carta Magna, por isso a inconstitucionalidade do art. 25, I, da lei ordinária 8.212/91, consoante reconheceu o Plenário desta Corte ao apreciar o RE nº 363.852/MG: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações” (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). 6. Agravo regimental. Pretensão de exigir-se o pagamento da contribuição com base em legislação editada antes da promulgação da EC 20/98, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração a Lei nº 10.256/2001, editada com base na nova ordem constitucional estabelecida após a referida emenda. Pretensão de ver aplicada lei nova para alcançar fatos geradores ocorridos antes da vigência da novel legislação e de impor a esta Corte o exame de matéria não ventilada nem apreciada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade, ante a natureza devolutiva limitada do recurso extraordinário ao que decidido no juízo “a quo” e da imprescindível observância do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, no que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Inaplicabilidade do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, excetuada a ocorrência de hipóteses excepcionais e modificação de competência. Precedentes: ARE(Edcl) nº 664.045, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 26.10.2012; AI (Agr-EDcl) nº 776.225/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19.06.2012; RE (AgR) nº 490.076-RS, relator Ministro Eros Grau, DJ de 29.06.2007; e ARE (Edcl) nº 670.497/SP, relator Ministro Luiz Fux. 7. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 546065, LUIZ FUX, STF.) (grifei).

Aliás, o CARF já vem decidindo desta forma em outros casos, observa-se os acórdãos citados.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS – SENAR. A sub-rogação descrita nesta autuação está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97: O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE

363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar. Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento. Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR. SENAR - INCIDÊNCIA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CF/88. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal. Recurso Voluntário Provido em Parte. PROC:10935.720392/2012-81. Acórdão 2401-003.-73 CONS. REL. ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA (o realce é meu).

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2007 OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO. Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória. SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA

PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DE LAVRATURA EFETUADA POR FALTA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE nº 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as lavraturas em nome dos adquirentes da produção rural da pessoa física, por falta de declaração dos valores relativos à aquisição da produção rural de pessoas físicas. Recurso Voluntário Provido em Parte. PROC: 16004.000726/2009-99. Acórdão 2401-002.820 CONS REL. KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO (destaquei).

A Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF no artigo 62-A prevê a reprodução nesse conselho das decisões do STF proferida nos termos do artigo 543-B, da Lei nº 5.869/73.

Destarte, com esses argumentos acolho o recurso, ainda, que por outros fundamentos e reconheço a improcedência do lançamento.

Essa é a razão pela qual não sumariei as razões recursais no relatório.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.